

Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 15/2021

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE
MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Homologação judicial - Requisitos

Acordo extrajudicial. Não homologação. A ação de jurisdição voluntária prevista nos arts. 855-B e seguintes da CLT, trazidos com a reforma trabalhista, tem a finalidade de homologação de acordo celebrado extrajudicialmente. Deve-se observar, todavia, o equilíbrio entre a previsão legal de transação entre as partes e a indisponibilidade de direitos envolvidos no contrato de trabalho, demonstrando-se a existência de "res dubia" e de concessões recíprocas, não se podendo objetivar a mera homologação de verbas rescisórias e quitação geral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. [1001326-75.2020.5.02.0040](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 30/09/2021)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Acúmulo de função

Acúmulo de funções. Pelo regime da CLT, quando o empregador exige prestação de serviços alheios ao contrato pelo empregado é motivo apenas para a rescisão indireta (alínea "a" do art. 483 da CLT), não gerando direito a diferenças salariais, salvo no caso de equiparação salarial, art. 461 da CLT. Nem a lei nem o contrato de trabalho preveem qualquer adicional por acúmulo de função. (Proc. [1000630-36.2020.5.02.0041](#) - 5ª Turma - RORSum - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 10/08/2021)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Competência material da justiça do trabalho. Contrato de trabalho inicialmente regido pela CLT. Aplicação do regime jurídico estatutário pelo advento da lei municipal complementar 31/2015. A reclamante foi inicialmente contratada pelo regime celetista, com contrato de trabalho devidamente anotado em sua CTPS (fl. 3 do ID 33db8a6), razão pela qual, por aplicação expressa da disposição contida no art. 114 da Constituição Federal, é desta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar o presente feito. Ademais, a criação da Lei Municipal Complementar 31/2015, que submeteu todos os servidores municipais ao regime jurídico estatutário, não implica o acolhimento da incompetência da Justiça do Trabalho, vez que os pedidos formulados na reclamação em epígrafe são de parcelas relativas ao período em que a reclamante afirma ter mantido vínculo celetista com o reclamado, anterior à edição da Lei Municipal Complementar 31/2015, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho para analisar a matéria debatida, no limite indicado. Preliminar que se rejeita. (Proc. [1000274-10.2021.5.02.0331](#)- 13ª Turma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 15/09/2021)

Incompetência material. Transportador Autônomo de Cargas. TAC. Empresa Transportadora de Cargas. ETC. Natureza comercial. Nos autos da ADC 48, o E. STF declarou a constitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 11.442/07, a qual estabelece a natureza comercial do contrato entre o TAC e

ETC e a competência da Justiça Comum para julgar eventuais ações entre eles, ainda que se pleiteie o reconhecimento do vínculo empregatício. (Proc. [1000481-24.2017.5.02.0048](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 13/09/2021)

CONTRATAÇÃO DE REABILITADOS E DEFICIENTES HABILITADOS

Quota preenchimento

Recurso ordinário. Reintegração. Dispensa irregular de ocupante de quota de deficiente não configurada. Nos termos do §1º do artigo 93, da Lei 8.213/91: "A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social", razão pela qual compete à reclamada comprovar que a dispensa do reclamante, enquadrado como funcionário com deficiência, foi efetivada após a admissão de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, ônus processual do qual se desvencilhou a contento nos termos do artigo 818, II, da CLT c.c. artigo 373, II, do CPC, diante do conjunto probatório delineado nos autos. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1001311-62.2019.5.02.0066](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Maria de Fatima da Silva - DeJT 8/09/2021)

EXECUÇÃO DE OFÍCIO

Contribuições previdenciárias

Fato gerador das contribuições previdenciárias. Acordo homologado. Data do efetivo pagamento. As contribuições previdenciárias, decorrentes de acordo homologado, têm como base de cálculo o valor avençado, devendo ser recolhidas no prazo estabelecido no acordo para o pagamento das parcelas dos créditos trabalhistas, sendo que os encargos moratórios só podem ser acrescidos após o vencimento da parcela. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à data do pagamento da parcela acordada. Recurso a que se nega provimento. (Proc. [1000936-45.2019.5.02.0718](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Cláudio Roberto Sá dos Santos - DeJT 20/08/2021)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Inexequibilidade do título / Inexigibilidade da obrigação

Inexigibilidade de título judicial. Súmula 52 deste regional. CPC, art. 525, §12. Previsão expressa na CLT, art. 884, §5º. A CLT tem regramento próprio, dispondo em seu art. 884, §5º que é inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Todavia, em razão do trânsito em julgado da sentença exequenda que reconheceu o direito dos autores em contrariedade à Súmula 52 deste Regional, não há que se falar em inexigibilidade do título judicial, sem que seja desconstituída a coisa julgada por meio de ação rescisória. Agravo de petição desprovido no ponto. (Proc. [0001621-53.2014.5.02.0004](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 23/09/2021)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Ausência de interesse processual

Da extinção sem julgamento do mérito. Da expedição de ofício. Da alteração do cargo de administrador - Do dano moral. Ao contrário do que entendeu a Origem, tenho por incorreto, *in casu*, falar na ausência, de interesse de agir do autor, em relação às pretensões alusivas à retirada de seu nome, como administrador da ré, perante os Órgãos Competentes (Jucesp e Receita Federal). Isso porque, a falta de pedido administrativo prévio, ou ainda o seu exaurimento, não impede o reconhecimento judicial do direito suscitado, sob pena de descumprimento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da CF). Dessa maneira, imperioso o afastamento da extinção sem julgamento do mérito, com retorno dos autos à Origem para prosseguimento do feito, sob pena de supressão de instância, inclusive no tocante ao pedido de indenização por dano moral. Dou provimento. (Proc. [1000422-50.2018.5.02.0032](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 19/10/2020)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Acidente de trabalho

Acidente de trabalho. Culpa concorrente. Evidenciada a culpa concorrente, emerge o dever de indenizar, servindo a parcela de culpa do empregado na ocorrência do evento danoso como elemento a ser considerado na fixação da indenização. Artigos 944 e 945 do Código Civil. Recurso parcialmente provido. TRT da 2ª Região/SP - Recurso Ordinário - 12ª Turma. Desembargadora Relatora Elizabeth Mostardo. (Proc. [1000565-83.2020.5.02.0318](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 12/08/2021)

Doença ocupacional

Doença profissional. Incapacidade parcial e permanente. Concausa e conduta omissiva da empregadora caracterizadas. Indenizações compensatórias por danos morais e materiais devidas. O material probatório ofertado revela que as lesões que acometem a coluna vertebral da reclamante guardam nexos concausais com as atividades desenvolvidas junto à reclamada, reduzindo a sua capacidade laborativa para a função que exercia habitualmente e isso de modo permanente. Diante da patologia que atingiu a obreira, agravada em razão das condições laborativas e da conduta omissiva da empregadora, consubstanciada na ausência das medidas específicas para a execução do trabalho dentro das normas legais de segurança laboral, a ré merece ser responsabilizada pelo pagamento da indenização compensatória por danos morais e materiais, à luz do artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna, e dos artigos 186, 927 e 950, do Código Civil. Apelo conhecido e não provido, nesse aspecto. (Proc. [1000464-66.2020.5.02.0085](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 30/09/2021)

LIQUIDAÇÃO/ CUMPRIMENTO/ EXECUÇÃO

Desconsideração da personalidade jurídica

Execução. Instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Falência e Recuperação Judicial. Quando se tem a recuperação judicial ou a falência da empregadora, a execução pode ser redirecionada contra o patrimônio pessoal dos sócios. Entendimento assente no Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Proc. [1001827-41.2015.5.02.0319](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 27/08/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Mandado de segurança. Processamento de agravo de instrumento tendente a destrancar decisão denegatória de recurso de revista. Pressupostos de admissibilidade. Sucessão de empregadores rechaçada por ambos os reclamados. Recursos idênticos. No exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, em especial o Recurso de Revista, é dado ao Tribunal a quo a análise prévia do mérito recursal, a fim de se obter o exato alcance da matéria a ser examinada pela Corte Superior, observadas as hipóteses excepcionais de cabimento do recurso. O mesmo, não ocorre com o Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento do Recurso de Revista, pois, em tese, não se pode admitir o exame de mérito do Recurso de Revista a ensejar obstáculo ao processamento do Agravo de Instrumento, ainda que sob outra roupagem, quer seja, de existência de preclusão consumativa. Ao declarar inadmissível o Agravo de Instrumento, por preclusa a oportunidade, mas ao fazê-lo, a d. Vice Presidência Judicial desta Corte Regional adentrou ao mérito, reconhecendo que houve mesmo sucessão de empregadores, ao passo que essa é a matéria do mérito dos Recursos de Revista interposto por ambos os reclamados, tendo-se impingido decisão meritória, em igual situação retratada na decisão que denegou seguimento aos Recursos de Revista. Segurança concedida. (Proc. [1001854-98.2021.5.02.0000](#) - Órgão Especial - MSCiv - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 27/09/2021)

NULIDADE

Julgamento extra/ Ultra/ Citra petita

Expedição de Ofícios. Não caracterização de julgamento "ultra petita". Dos depoimentos das testemunhas foi constatada uma irregularidade praticada pela reclamada, o pagamento de horas extras extra recibo. Assim, diante da prática irregular constatada pelo magistrado "a quo", que implica em sonegação de pagamento de impostos, e sendo o juiz fiscal do cumprimento da lei, a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração da irregularidade não caracteriza julgamento "ultra petita". Nego provimento. (Proc. [1000759-67.2020.5.02.0291](#)- 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Jacomini - DeJT 21/10/2021)

PENALIDADES PROCESSUAIS

Litigância de má-fé

Litigância de má-fé. Alterar a verdade dos fatos. O reconhecimento do comportamento das partes como litigantes de má-fé exige a configuração do caráter intencional (dolo processual) de atentar contra a boa-fé e lealdade processual (inteligência dos arts. 79, do CPC/2015 e 793-A, da CLT). No caso, ao alterar a verdade dos fatos na inicial com relação à data de sua admissão e ao tipo de empilhadeira existente na reclamada, agindo de forma maliciosa, ficou evidente o nítido propósito do reclamante em induzir este juízo em erro, configurando situação prevista no inciso II do artigo 793-B da CLT. Desse modo, reputo o reclamante litigante de má-fé. (Proc. [1000313-78.2020.5.02.0351](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Flavio Antonio Camargo de Laet - DeJT 6/10/2021)

PENHORA/DEPÓSITO/AVALIAÇÃO

Penhora online/ BACEN JUD

Consulta ao Simba. Cabimento. A utilização do convênio SIMBA. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Foi autorizada por meio do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e o Ministério Público Federal, tendo sido regulamentada por meio da Resolução CSJT nº 140/2014, e, no âmbito deste Regional, pelo Provimento GP nº 2/2015. Plenamente viável, portanto, a pesquisa solicitada, sendo que o indeferimento da pretensão poderá inviabilizar a satisfação do crédito de natureza alimentar já reconhecido. Apelo provido. Consulta ao Simba. Cabimento. A utilização do convênio SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - foi autorizada por meio do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e o Ministério Público Federal, tendo sido regulamentada por meio da Resolução CSJT nº 140/2014, e, no âmbito deste Regional, pelo Provimento GP nº 2/2015. Plenamente viável, portanto, a pesquisa solicitada, sendo que o indeferimento da pretensão poderá inviabilizar a satisfação do crédito de natureza alimentar já reconhecido. Apelo provido. (Proc. [1001484-60.2019.5.02.0204](#) - 10ª Turma - AP - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 5/10/2021)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Da prescrição intercorrente. De início, impende constar que, em que pese a r. decisão recorrida tenha sido proferida sob a égide da Lei nº 13.467/2017, entendo inaplicável ao presente caso o quanto disposto no artigo 11-A, da CLT. Isso porque o prazo prescricional em questão apenas começa a fluir a partir de 11.11.2017, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Cumpre destacar, ainda, que, na seara trabalhista, onde são executados créditos de natureza alimentar, não há se falar em prescrição no curso da execução, razão pela qual não tem razão o juízo de origem ao fundamentar com a prescrição da pretensão executória. Destaco, ainda, que é este o entendimento expresso na Tese Jurídica Prevalente nº 6 deste Regional. Acolho. (Proc. [0009400-75.2009.5.02.0023](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 26/08/2021)

Prescrição intercorrente. Aplicação no processo do trabalho. Fluência do prazo prescricional bienal. Início a partir da determinação exarada sob a vigência do artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17. A prescrição intercorrente passou a ser admitida no processo do trabalho apenas a partir do início da vigência da Lei n.º 13.467/17, em 11/11/2017, que incluiu o artigo 11-A e parágrafos, na CLT. O prazo prescricional bienal tem início apenas a partir da determinação judicial para andamento do feito, desde que exarada após 11/11/2017, e sob as cominações previstas no art. 11-A da CLT. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas e da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI da CF e art. 6º da LINDB; Instrução Normativa 41/2018 do TST). Agravo não provido. (Proc. [0198700-92.2007.5.02.0066](#) - 8ª Turma - AP - Rel. Adalberto Martins - DeJT 17/08/21)

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

Prescrição

Prescrição. Ciência inequívoca da lesão. Readaptação. A data da ciência inequívoca pode se dar: 1) na data da alta previdenciária com a concessão de auxílio acidente; 2) na data da concessão da aposentadoria por invalidez; e 3) na data da realização de um laudo técnico com a ciência deste resultado ao obreiro. No caso em comento, a data da ciência do trabalhador é mesmo o dia em quem, após a alta previdenciária, foi readaptado na empresa em função compatível com seu quadro clínico, quando então passou a ter ciência inequívoca da lesão e da extensão dos danos decorrentes das condições de trabalho, segundo alega. Prejudicial de Recurso Ordinário do autor não acolhida. (Proc. [1000329-66.2020.5.02.0372](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 23/09/2021)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Grupo econômico

Responsabilidade solidária. Grupo econômico não comprovado. A qualidade de mero acionista de empresa que, inclusive, disponibiliza ações em bolsa de valores a qualquer interessado, não é suficiente para configurar o grupo de empresas de que cogita a norma acima transcrita. Concluir pelo contrário seria admitir que o fato de qualquer do povo possuir quantidade significativa de ações de duas companhias diferentes importaria na responsabilização solidária das pessoas jurídicas. Agravo de petição a que se dá provimento. (Proc. [0120000-54.2008.5.02.0006](#) - 7ª Turma - AP - Rel. Fernando Marques Celli - DeJT 15/09/2021)

SUCUMBÊNCIA

Honorários da Justiça do Trabalho

Honorários advocatícios no processo do trabalho. Princípio da sucumbência atípica, mitigada ou creditícia acolhida pela lei 13.467/17. Interpretação histórica (leis 5584/70 e 1060/50), sistemática e gramatical do artigo 791-a, da CLT. Aspectos de direitos intertemporal e de aplicação. 1) Quanto ao aspecto intertemporal:(l) os honorários de sucumbência possuem natureza híbrida (material e processual) e portanto, são inaplicáveis aos processos em curso, e só poderá ser imposto nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017. Não se olvide que ninguém pode

perder seus bens e sua liberdade, sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88); que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (art. 5º, XXXVI, CF/88) e que há vedação da decisão surpresa (art. 10, CPC). (II) Ademais, pelo princípio da adstrição do pedido, não há como condenar a parte em honorários advocatícios, nos processos em curso, se não houver pedido na inicial, até porque essa verba não era prevista no ordenamento jurídico. (III) não há como fixar honorários advocatícios, na execução trabalhista, e tampouco cobrar em ação própria e ou, executar os honorários advocatícios se eles não constam da sentença condenatória, em respeito a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88) Nesse sentido: "Súmula 453/STJ : Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."2) Quanto ao aspecto material: (I) A Lei 13.467/17 (art. 791-A, CLT) não acolheu o princípio da causalidade ampla prevista no Código de Processo Civil, ao revés, adotou o princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia. (II) A alteração legislativa foi meramente subjetiva, consistente apenas na colmatação do sistema, diante da revogação da Lei 1.060/50 e na ampliação do beneficiário dos honorários, que deixou de ser apenas o sindicato da categoria profissional e agora pode ser aplicado ao advogado particular do autor da ação (seja ele empregado ou empregador) ou do reconvinte. (III) O legislador, mediante a Lei 13.467/17, não pretendeu alterar o princípio da sucumbência mitigada que enseja a aplicação dos honorários advocatícios no processo do trabalho e, que sempre se distanciou do processo civil. Ao contrário, manteve o tradicional modelo que condiciona sua incidência ao fato de ser a parte credora de determinado valor reconhecido judicialmente. (IV) os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do princípio da causalidade e tampouco da mera sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa; (V) Diante da distinção entre sucumbência material (pedido mediato - bem da vida) e sucumbência formal, meramente processual (valor do bem da vida pretendido) a sucumbência se dá em razão do pedido e não em razão do valor monetário expressivo da moeda. Assim, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (VI) pelo princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia, adotado pela Lei 13.467/17, e incidência apenas sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Conclui-se que: não são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem mérito e arquivamento da ação. Inteligência literal do artigo 791-A, CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e 11 da Lei 1060/50. Isto porque, que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as regras sobre honorários advocatícios do CPC, diante da regulamentação própria e da incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho. (Proc. [1001429-93.2017.5.02.0038](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - 20/10/2021)

VALOR DA EXECUÇÃO/ CÁLCULO/ ATUALIZAÇÃO

Correção monetária

Correção monetária. Efeitos vinculantes. Eficácia erga omnes. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, com eficácia contra todos e efeitos vinculantes, concluiu o

Boletim de Jurisprudência do TRT2

juízo de julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e nº 6021 e das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, a respeito da correção monetária na legislação trabalhista (art.879, §7º, e art.899, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, e do art.39, caput e §1º, da Lei 8.177/1999). Decidiu que até o advento de modificação legislativa, deverão ser observados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, ou seja, o índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC (art.406 do Código Civil), sem a incidência de juros de mora de 1%. Recurso ordinário da 2ª ré que se dá provimento, no aspecto. (Proc. [1001689-47.2019.5.02.0703](#) - 17ª Turma - ROT - Rel Cesar Augusto Calovi Fagundes - DeJT 1/10/2021)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br